



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Comissão Especial de Seleção –

ATA DE JULGAMENTO E ANÁLISE DOS TÍTULOS

Processo: 013/2018

Recorrente: Manoel Xavier Ferreira Neto

Protocolo: 4.188, de 23 de abril de 2018

Relator: Pedro Henrique de Matos Martins, por sorteio (www.bit.ly/2HrGLKm)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Manoel Xavier Ferreira Neto (inscrição n°. 003/2018) contra o Resultado Preliminar Classificatório da Prova de Títulos (fls. 106/107 dos autos). O Candidato, classificado em 3º lugar no Processo Seletivo Simplificado n°. 013/2018, demonstra inconformismo diante do Julgamento administrativo, contestando diversos pontos da prévia Decisão (fls. 109/109 v.).

Em síntese, alega o Recorrente que a Comissão de Seleção, quando do Julgamento dos Títulos: **a)** equivocou-se, ao pontuar “Semanas”, “Encontros” e congêneres como *curtos* e não como *palestras*; **b)** não considerou o seu Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Endodontia; e, **c)** agiu de modo desproporcional, ao valorar excessivamente a apresentação de cursos de atualização em detrimento das titulações afetas à graduação (especialização ou pós-graduação, mestrado e doutorado). Por fim, requer seja considerado melhor classificado, considerando a maior escolaridade.

É o breve relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no item 6 do Edital normativo, conheço do recurso interposto por Manoel Xavier Ferreira Neto às fls. 109/110 dos autos, estando apto para ter o seu mérito analisado.

I – Da tempestividade

Primeiramente, deve-se ter em mente que o Resultado Preliminar Classificatório da Prova de Títulos foi publicado no dia 19/04/2018, seguindo estritamente ao Cronograma constante do Anexo VI do Edital n°. 013/2018. Conforme previsão editalícia (item 6.1), o prazo para interposição de recursos era de 2 (dois) dias úteis. Uma vez que a petição em comento foi protocolizada numa segunda-feira (23/04/2018), têm-se como cumprido o requisito objetivo da tempestividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Comissão Especial de Seleção –

II – Da não pontuação de ‘palestras’ e congêneres pela Comissão de Seleção

O Anexo IV do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº. 013/2018 deverá ser o paradigma para analisarmos as questões envolvendo os critérios embasadores da análise realizada pela Comissão Especial de Seleção. Reproduzo-o na íntegra:

ANEXO IV QUADRO DE TÍTULOS E CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO

ESPECIFICAÇÕES DOS TÍTULOS		PONTUAÇÃO UNITÁRIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Formação Básica*	Certificado de Conclusão de Ensino Superior (Graduação em Odontologia)	30	30
	Registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO)	20	20
Formação Complementar	a) Certificado de Doutorado em Odontologia	20	20
	b) Certificado de Mestrado em Odontologia	15	15
	c) Certificado de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em Odontologia	10	10
	d) Certificado de conclusão de Cursos de capacitação na área específica de atuação	2,5 (dois vírgula cinco) pontos para cada 10 horas completas de curso	30
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			100

* Ver item 2.3.

Observação: No tocante à formação complementar, só será possível acumulação de títulos de naturezas diferentes, ou seja, de classificação distinta dentro do mesmo quadro (‘a’, ‘b’ e ‘c’ não são acumuláveis).

Quando do julgamento dos títulos apresentados pelos candidatos ao PSS nº. 013/2018, foram excluídos os certificados de participação em palestras e em outros eventos semelhantes, dado que o Edital previu estritamente que seriam aceitos certificados de “conclusão de Cursos de capacitação na área específica de atuação”.

Não obstante, ocorre que esta Douta Comissão da qual faço parte considerou que as assim nominadas “semanas acadêmicas”, os “encontros” e os “simpósios” se enquadrariam na categoria “curso de capacitação”, decisão questionada pelo Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Comissão Especial de Seleção –

Pois bem. Num primeiro momento, pareceu-me razoável a rotulação dos eventos acima abordados na categoria de “cursos de aperfeiçoamento”, o que, todavia, após uma análise mais acurada sobre o assunto, não deve proceder.

Trago a lume as distinções feitas pelo site Posgraduando.com¹, as quais considero pontuais:

Palestra: Tem o objetivo de apresentar de forma sucinta alguma novidade, por isso possui curta duração. Pode-se dizer que a palestra é como a capa de um jornal: tem-se acesso apenas às manchetes.

Cursos: Consiste no detalhamento de determinado assunto ou conjunto de temas com o foco de “treinar” ou “ensinar a fazer”. É composto de exposições de pessoas normalmente com formação acadêmica que procuram passar seu conhecimento aos participantes. O foco está mais na teoria que na prática, porém não a exclui. É indicado para pessoas que têm baixo ou nenhum conhecimento sobre o assunto, com exceção dos cursos de especialização, cujo objetivo é o aperfeiçoamento daqueles que já dominam o assunto.

Workshop: Tem o caráter de treinamento. Seu objetivo consiste em aprofundar a discussão sobre temas específicos e, para isso, apresenta casos práticos. O público participa intensamente. Objetiva-se detalhar, aprofundar um determinado assunto de maneira mais prática. Normalmente possui um moderador e um ou dois expositores. A dinâmica da sessão divide-se em três momentos: exposição, discussão em grupos ou equipe e conclusão.

Mesa-redonda: É uma reunião do tipo clássica, preparada e conduzida por um coordenador, que funciona como elemento moderador, orientando a discussão para que ela se mantenha sempre em torno do tema principal. Os expositores têm um tempo limitado para apresentar suas ideias e para o debate posterior. Normalmente, a mesa-redonda está inserida em eventos mais abrangentes. É utilizada quando o assunto ainda não está consolidado e suscita discussões.

Simpósio: Reunião para a discussão de um determinado tema (uma nova técnica, por exemplo). Aqui não são apresentadas as conclusões de uma pesquisa, mas sim impressões sobre um determinado assunto que é colocado em debate. Vários oradores debatem o tema na mesa, muitas vezes com a participação do auditório. A diferença fundamental entre o simpósio e a mesa-redonda é que no simpósio os expositores não debatem entre si os temas apresentados.

Seminário: Reunião na qual “semeiam-se” ideias. O objetivo é suscitar o debate sobre determinados temas, até então pouco estudados. Caracteriza-se pela exposição de um orador seguida de debate com o auditório. A dinâmica do seminário divide-se em três momentos: a fase de exposição, a de discussão e a de conclusão. Trata-se de um produto informativo mais focado, porém parcial. A informação tem normalmente uma única fonte – o orador ou expositor – e, por consequência, pode apresentar certo viés. Usualmente, o orador é um guru ou expert no assunto que está sendo exposto.

¹ **Quais são as diferenças entre palestra, curso, workshop, simpósio, seminário e congresso?.** Disponível em: <posgraduando.com>, acessado em 25. abr. 2018. Ver também: <www.abmt.org.br/documento/diferenca.pdf>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Comissão Especial de Seleção –

Congresso: Reunião de especialistas em determinada área do conhecimento (Genética, por exemplo) para a apresentação de pesquisas e estudos científicos. Geralmente de manhã e/ou à noite são realizadas conferências com professores convidados e à tarde há apresentações (na forma oral ou em pôsteres) de comunicações inscritas previamente pelos participantes (resumos) e aprovadas pela comissão organizadora do evento. (Grifos acrescentados)

Assim, considerando que as definições explanadas no sítio eletrônico se mostram verossímeis, tenho que os certificados de participação em seminários, simpósios, encontros e eventos afins – cujo teor é notadamente o de apresentação ou o debate de teses e teorias acadêmicas – sejam revistos e excluídos da categoria “cursos de capacitação” de que trata o Anexo IV, ‘d’, do Edital.

III – Da excessiva valoração de cursos de atualização

Ainda sobre o Quadro de Títulos e Critérios para Avaliação (Anexo IV do instrumento convocatório), aduz o Recorrente que esta Comissão agiu de modo desproporcional, ao valorar excessivamente a apresentação de cursos de atualização em detrimento das titulações afetas à graduação (especialização ou pós-graduação, mestrado e doutorado).

Sobre esse ponto em específico, não vejo como discordar da tese exposta pelo Candidato, uma vez que:

- a) *As titulações ‘a’, ‘b’ e ‘c’ representam níveis de pós-graduação, em contraste com a titulação ‘d’, afeta a “cursos sequenciais por campo de saber”, com clara distinção trazida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (art. 44, I e III).*

Tal distinção legal, por si só, demonstra que aos primeiros certificados da Titulação Complementar (pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado), constantes do Edital, deveria ser dispensada clara preferência em relação aos certificados insertos na alínea ‘d’ (cursos de capacitação).

- b) *A supervalorização de curso de capacitação em detrimento de curso de graduação afronta os princípios regentes de seleção pública e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.*

É sabido que a Administração Pública Municipal deve pautar-se pelos princípios éticos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade². Porém, no tocante aos processos de seleção de candidatos (concursos públicos e processos seletivos), há valores próprios, decorrentes da lei, os quais deverão ser observados irrestritamente, sob pena de nulidade e conseqüente invalidação do processo.

² Art. 37, *caput*, da Constituição da República; art. 13, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Comissão Especial de Seleção –

Dentre outros, são princípios norteadores dos concursos públicos³ a razoabilidade, a isonomia, a impessoalidade, a moralidade, a legalidade e a meritocracia⁴. Sobre este último, ensina Marçal Justen Filho que “o concurso público visa selecionar os indivíduos titulares de maior capacitação para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos” (2015:926), e acrescenta⁵:

Os títulos consistem numa comprovação indireta das virtudes do sujeito, por meio da avaliação de sua experiência anterior em atividades relevantes e pertinentes ao objeto do concurso.

Em qualquer caso, as provas e os títulos deverão ser adequados a refletir o princípio da objetividade e a seleção do mais qualificado. (Grifo acrescentado)

Ora, o Anexo IV do Edital prevê que o candidato que apresentar título de doutorado (maior graduação prevista no ordenamento educacional brasileiro) receberá nota máxima de 20 (vinte) pontos, prevendo, em contrapartida, a possibilidade de um candidato que possua 120 (cento e vinte) horas de cursos de atualização lograr 30 (trinta) pontos!

Ao meu ver, tal previsão editalícia é descabida, desarrazoada e desproporcional, na medida em que desvaloriza a formação acadêmico-científica, indo de encontro ao mencionado princípio da meritocracia.

Nesse sentido, colaciono a este voto trechos do Acórdão n.º. 2162/2015, do Tribunal de Contas da União, conforme seguem:

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL (EPPGG). AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA E AO INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. [...]

‘A Administração Pública tem o direito/poder/dever de, nos concursos públicos, selecionar os melhores candidatos, de valorizar a experiência, a qualificação profissional, os níveis mais elevados do ensino, da capacitação, do aprendizado, buscando os melhores profissionais para integrar seus quadros’, com ocorre na seleção de professores das Universidades, devendo um terço do corpo docente ser portador de Diploma de cursos de pós-graduação stricto sensu. [...]

‘O MP valorizou a experiência profissional em detrimento da formação acadêmica e da avaliação do conhecimento científico dos candidatos. O peso relativo da avaliação da experiência profissional, especialmente de atividade gerencial, poderá ser decisiva na seleção dos 150 candidatos do certame que eventualmente terão direito à nomeação e posse. [...]

³ Aplicáveis, por analogia, aos processos seletivos públicos ou simplificados.

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 743.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 931-932.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAO

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Comissão Especial de Seleção –

‘Percebe-se que o Edital ESAF 48/2013, ao possibilitar o cômputo de pontos de experiência profissional em detrimento da formação acadêmica, vai inclusive de encontro ao previsto no §1º acima reproduzido, ou seja, a mens legis é que sejam selecionados candidatos que tenham conhecimentos em nível de pós-graduação e, por isso, a avaliação de títulos do certame deveria privilegiar, à luz da legislação de regência da carreira, o conhecimento científico e não a experiência profissional. [...]

‘Nesse sentido, destaca-se decisão do STF (ADI 3.522/RS), citada no relatório que antecedeu o acórdão recorrido, em que houve sobrevalorização da experiência na área específica do certame (serviços notariais e de registro). Nos votos apresentados naquela decisão, houve várias manifestações em que foram consideradas indevidas tanto a possibilidade de a avaliação de títulos “se tornar o verdadeiro critério de seleção dos candidatos” - com a sobreposição da experiência em relação ao conhecimento -, como a valorização exacerbada de uma experiência profissional em detrimento de outras.

‘Embora, como apontado pelo relator a quo, o presente caso não se amolde exatamente ao analisado pelo STF, aqui também houve acentuada predominância de uma experiência profissional (gerência) em detrimento da formação acadêmica e de outras experiências (sem natureza gerencial).

‘Diferente do alegado pelos recorrentes, o certame não pode ser considerado livre de ilegalidade, já que as distorções apontadas comprometem a isonomia e o julgamento objetivo do processo seletivo, com prejuízo ao interesse público. (Grifos acrescentados)⁶

IV – Da possibilidade de cumulação de certificados em face de previsão editalícia em contrário

Por fim, o Recorrente questiona a não-aceitação de seu título de pós-graduação *lato sensu* em Endodontia (fls. 84 e 110), condição, segundo alega, causadora de sua não classificação em 1º lugar no PSS n°. 013/2018.

No tocante a esse ponto, considero pertinente a alegação do Recorrente, pelos motivos expostos na parte III deste Voto, dentre os quais se destaca a busca, pela Administração, do candidato melhor qualificado para compor os quadros funcionais.

Ocorre, contudo, que o Edital normativo sugere não haver possibilidade de apresentação de mais de um certificado de pós-graduação, já que a nota máxima a ser atribuída a tal título é 10 (dez), idêntica à pontuação unitária dessa especialização. Se não há previsão no Edital, a aceitação de dois certificados de pós-graduação violaria, em tese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consistente na máxima “o edital é a lei do concurso”.

Entretanto, já fora sugerido na aludida parte III deste Voto que a Comissão de Seleção incorreu em erro material ao reduzir o peso dado aos títulos de graduação – que dirá impedir a apresentação de mais de um título dessa ordem, já que são aceitos diversos títulos de cursos de aperfeiçoamento.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. **Acórdão n°. 2162/2015**. Processo n°. 023.972/2013-0. Rel. Min. ANA ARRAES. Julgamento em: 26/08/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– *Comissão Especial de Seleção* –

Vale lembrar que, como todo procedimento administrativo, aos processos seletivos simplificados deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, no qual não se permite a mitigação da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência a pretexto de seguir o edital à risca. O processo seletivo, nele incluído o edital, não é um fim em si mesmo, mas o meio pelo qual a Administração arregimenta servidores para compor temporariamente seus quadros funcionais.

Ademais, a parte final do Anexo IV prevê que “[os títulos] ‘a’, ‘b’ e ‘c’ não são acumuláveis”, ou seja, não há vedação, nesse trecho, à acumulação de dois ou mais títulos ‘a’ (certificado de doutorado), por exemplo. Se há contradição no Edital, tal fato não deve ser utilizado para prejudicar os candidatos.

PRESIDENTE DA COMISSÃO ANA PAULA RAPOSO FIDELIS:

VOTO

Concordo integralmente com os itens I, II e III do Voto do Relator; discordo, porém, do item IV, considerando que, embora a Lei seja soberana em relação ao Edital, muitos eventuais candidatos participaram do certame após analisar o Quadro de Títulos e Critérios para Avaliação (Anexo IV), interessados na pontuação do item ‘d’.

Considero injusto atribuir nota superior no curso de capacitação em detrimento aos de pós-graduação, mestrado e doutorado; por este motivo, sugiro a reavaliação do Chefe do Poder Executivo deste Anexo IV, não sendo favorável à reclassificação dos candidatos.

MEMBRO ARIANA DE SOUZA EMELIANO BRINATE:

VOTO

Entendo que o Recorrente só não alcançou o primeiro lugar devido ao fato de o Edital atribuir pouca valoração ao título de pós-graduação, sendo que a Comissão não acatou o segundo título porque o Edital vedava. Concordo plenamente com os itens I, II e III, e parcialmente com o item IV, no Voto do Relator. Acompanho a Presidente quanto ao fato de o Anexo IV ser flagrantemente injusto.

Assim sendo, considero que o mais justo seria pontuar quem tem mais graduações, apesar de o Edital conter previsão de ser aceita somente uma pós-graduação.

Voto com o Relator.

DECISÃO FINAL

Após intenso debate, acordam os membros da Comissão Especial de Seleção em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– *Comissão Especial de Seleção* –

- a) excluir os certificados de participação em “simpósios”, “palestras”, “encontros”, “conferências” e congêneres, do quesito “curso” (Anexo IV, ‘d’, do Edital);
- b) utilizar os critérios de maior titulação e maior carga horária, respectivamente, de modo a selecionar os candidatos melhor graduados, em consonância com o princípio da meritocracia;
- c) Contar títulos de pós-graduação não concluída como superior aos cursos de capacitação.

DECIDEM os membros da Comissão elaborar a seguinte:

CLASSIFICAÇÃO FINAL

1º Lugar – Manoel Xavier Ferreira Neto (duas pós-graduações, e 36 horas de cursos de capacitação);

2º Lugar – Hillary Carvalho Barbosa Caldeira Lacerda (uma pós-graduação, e 76 horas de cursos de capacitação);

3º Lugar – Silmara Azevedo Ferreira (uma pós-graduação iniciada, mas não-concluída, e 284 horas de cursos de capacitação);

4º Lugar – Fernanda Emerich Cardoso Lopes (não possui pós-graduação, apenas 10 horas de cursos de capacitação).

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente ata, que vai assinada pelos demais membros da Comissão.

Submetemos a presente decisão à consideração superior.

Caparaó, 25 de abril de 2018.

PEDRO HENRIQUE DE MATOS MARTINS
Secretário

ANA PAULA RAPOSO FIDELIS
Presidente

ARIANA DE SOUZA EMELIANO BRINATE
Membro